



R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC Nº 03548/22

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabaceiras
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2021
Gestor: Carlos Antonio Farias de Menezes.
Advogado: Sarah Raquel Macedo Sousa de Farias Aires
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: MUNICÍPIO DE CABACEIRAS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES. ORDENADOR DE DESPESAS. CONTAS DE GESTÃO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS ANTONIO FARIAS DE MENEZES.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02458 /22

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Cabaceiras, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Carlos Antonio Farias de Menezes.

A Auditoria elaborou o relatório inicial de prestação de contas, fls. 170/179, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade. Assim, com base no exame da gestão, anotou os seguintes aspectos:

1. A Lei Orçamentária Anual de 2021 - Lei nº 986/2020 de 17/12/2020, estimou as transferências em R\$ 863.500,00 e fixou a despesa em igual valor.
2. A despesa orçamentária totalizou no exercício R\$ 818.278,68, correspondendo a 100,00% das transferências nele recebidas.
3. A despesa total do Poder Legislativo alcançou R\$ 818.278,68, ficando superior ao limite de R\$ 818.523,01 correspondente a 7,00% da receita tributária mais a transferência constitucional referentes ao exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF.

PROCESSO TC Nº 03548/22

Discriminação	Valor (R\$)
Total da despesa da Câmara Municipal (a)	818.278,68
Base de cálculo (b) *	11.693.185,81
Limite de gastos (c) = 7,00% * (b)	818.523,01
Acima do limite (d)	0,00

* Na base de cálculo acima, foi incluída a COSIP por força do PN – TC nº 25/2010, emitido em resposta à consulta formalizada no Processo TC nº 02464/10.

4. A despesa com a folha de pessoal atingiu R\$ 534.183,33, correspondente a 65,28% das transferências recebidas, dentro do limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF.
5. Não há registro de excesso no pagamento dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, de acordo com o limite constitucional e legal. No entanto, houve majoração dos subsídios recebidos em 2021 em relação ao exercício de 2017 em R\$ 550,00 e R\$ 600,00, respectivamente, descumprindo-se, não só a norma Constitucional, como também o que restou estabelecido na Resolução RPL-TC-006/2017 c/c PN TC nº 02/21 deste Sinédrio.
6. RGPS - Obrigações patronais: Não restou constatada diferença entre o valor das obrigações patronais devidas ao RGPS empenhadas no exercício e o estimado pela Auditoria.
7. O total da despesa com pessoal alcançou R\$ 661.416,81, equivalente a 3,02% da Receita Corrente Líquida, dentro, portanto, do limite de 6% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
8. Outras constatações: Realização de despesas com assessorias e consultorias jurídicas e contábeis sem obediência ao Parecer PN TC 16/2017 no valor de R\$ 93.000,00.

Ante o exposto, a Auditoria concluiu que a remuneração dos vereadores estava em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso X, da CF/88, e por despesas realizadas indevidamente através de inexigibilidade de licitação no valor de R\$ 93.000,00.

Houve a notificação dos Edis, conforme fls. 182 e 197/222, tendo sido apresentada defesa por meio do Doc. TC nº 56984/22 (fls. 183/195) e Doc. TC nº 68655/22 (fls. 224/237).

A Auditoria, após a análise da defesa apresentada, emitiu relatório, fls. 252/260, mantendo as inconformidades apontadas na exordial, destacando-se os seguintes registros em relação às eivas remanescentes:

1. Quanto aos subsídios do Presidente da Câmara e dos demais vereadores

- a) De acordo com as informações apresentadas nas respectivas Prestações de Contas Anuais da Câmara Municipal de Cabaceiras, dos exercícios de 2017 a 2021, constata-se que os seguintes pagamentos das remunerações do Presidente e dos demais Vereadores:



PROCESSO TC Nº 03548/22

Remuneração Anual dos Vereadores – Exercício 2021			
Vereador	Valor – R\$		
	(*) Devido	(**) Recebido	Excesso
Carlos Antônio F. de Menezes-Presidente	74.400,00	81.000,00	6.600,00
Reinaldo Adriano dos Santos Ramos	37.200,00	44.400,00	7.200,00
Aelliton Elvis Farias Doso	37.200,00	44.400,00	7.200,00
Joanício de Moraes Castanha Neto	37.200,00	44.400,00	7.200,00
Agnelo de Freitas Cavalcante Filho	37.200,00	44.400,00	7.200,00
João de Araujo Farias	37.200,00	44.400,00	7.200,00
Orlando Meira Moura	37.200,00	44.400,00	7.200,00
Wellington Emerson de Farias Aires	37.200,00	44.400,00	7.200,00
Jose Itamar Maracaja Ramos	37.200,00	44.400,00	7.200,00

Fonte: (*) Considerando-se o valor pago em Janeiro de 2017 – Sagres on line

(**) SAGRES on line – 2021

- b) Que na adoção da Lei Municipal nº 984/2020 houve fixação de valores superestimados (R\$ 7.500,00/mês para o Presidente e R\$ 5.000,00/mês para os demais vereadores) como teto remuneratório, para, ao longo da legislatura, proceder reajustes até o limite fixado. Essa prática descumpriria a legislação de regência da matéria.
- c) Do quadro retro exposto, verifica-se que efetivamente houve reajuste nos subsídios pagos aos Vereadores do Município de Cabaceiras, no exercício de 2021, em relação ao mês de Janeiro/2017, sem qualquer justificativa legal apresentada pelos defendentes, a exemplo de revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal/88, bem como nos termos disciplinados, sobre a matéria em referência, pela Resolução RPL-TC 006/2017 c/c Parecer Normativo PN – TC 02/21, prolatados pelo TCE/PB e também a RPL-TC 00015/22.
2. Quanto às despesas realizadas indevidamente através de inexigibilidade de licitação no valor de R\$ 93.000,00, não foram apresentados argumentos/documentos capazes de modificar o entendimento inicial.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer nº 01998/22, da lavra do procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 274/279, do qual se extrai o seguinte:

Compulsando os autos da Prestação de Contas de 2020 (Processo TC nº 04649/21), apreende-se que a Auditoria, ao analisar os subsídios pagos aos Vereadores Municipais de Cabaceiras, verificou que os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores foram majorados em relação àqueles percebidos no exercício de 2017, ou seja, durante a mesma legislatura.

O valor percebido em 2020, com a indevida majoração, foi mantido no exercício de 2021, por força da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabeleceu restrições aos gestores de todos os entes da federação até 31/12/2021, em matéria de aumento da despesa de pessoal colocou a seguinte vedação: (...)

Relevante ainda para a matéria o teor da Resolução RPL – TC 00006/17, que estabeleceu que os valores dos subsídios fixados para legislatura de



PROCESSO TC Nº 03548/22

2017/2020 deveriam atender a todos os limites constitucionais em janeiro de 2017, com possibilidade de alteração do referido valor a partir do exercício de 2018, apenas em caso de revisão geral anual, vide:(...)

Apreende-se que, por força da Lei Complementar N. 173/2020 não poderia haver majoração dos subsídios dos Parlamentares Mirins no exercício de 2021. E uma vez que houve majoração indevida também no exercício de 2020, a teor da Resolução RPL – TC 00006/17, deve-se adotar como valor de referência o subsídio referente ao exercício de 2017.

Assim, pugnou o MPC pelo(a):

1. IRREGULARIDADE das contas prestadas em virtude da ilegalidade da remuneração de vereadores nesta PCA.
2. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO dos valores majorados recebidos em contrariedade à Lei Complementar N. 173/2020.
3. IMPUTAÇÃO DE MULTA legal ao ordenador de despesa;
4. RECOMENDAÇÃO de medidas a fim de evitar reincidência da irregularidade na Prestação de Contas futuras.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

Quanto à remuneração dos vereadores em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso X, da CF/88, segundo a Auditoria, houve majoração dos subsídios recebidos pelo Presidente e demais vereadores em relação ao valor de 2017, sendo pago a mais, por mês, R\$ 550,00 e R\$ 600,00, respectivamente, fato que descumpriria não só a norma constitucional, mas também a RPL-TC 006/17 e o Parecer Normativo PN TC 02/21, vez que não há comprovação de reajuste anual na mesma proporção para os demais agentes públicos.

Conforme PN-TC 002/2021, que trata de questionamentos sobre a aplicação da Lei Complementar Federal nº 173/2020, para o exercício de 2021 deveriam ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior (2017/2020), aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC 06/2017.

No que tange à norma de fixação de subsídios para os Edis, verifica-se que, segundo apuração contida na RPL-TC 006/17, onde foram analisadas as normas dessa natureza para a legislatura 2017/2020, o município de Cabaceiras foi um dos municípios que não remeteram a citada norma para exame por esta Corte de Contas¹.

Nesse sentido, em consulta aos processos de prestação de contas da Câmara de Cabaceiras para o período de 2017/2020², enviados a este Tribunal, verifica-se que, para os exercícios de 2017 a 2019, a norma de fixação de subsídios enviada nos processos correspondentes foi o Projeto de Lei nº 08/2012 (com carimbo de aprovação), sendo nele estabelecidos subsídios para o Presidente e para os demais vereadores de até R\$ 8.000,00 e R\$ 4.000,00, respectivamente. Na PCA de 2020, foi enviada a Lei nº 408/2020 de 28/09/2020 que fixou subsídios para legislatura 2022/2024.

¹ Cf. fl. 20 do Processo TC nº 00847/17.

² Processos TC 05044/18 (2017), 05114/19 (2018), 05355/20 (2019) e 04649/21 (2020).



PROCESSO TC Nº 03548/22

Ressalta-se que, na presente PCA, a norma de fixação de subsídios enviada também foi a Lei nº 408/2020, embora disponha expressamente em seu artigo 4º que teria vigor apenas a partir de 01/01/2022, não sendo aplicável, portanto, ao exercício de 2021, contrariando a afirmação da defesa, às fls. 227/228 e o registrado pela Auditoria às fls. 257/258.

Quanto aos valores efetivamente recebidos pelo Presidente e demais Vereadores em 2021, conforme consulta aos dados do Sagres, verifica-se que, embora tenha havido variação em relação aos pagos em 01/2017, como afirmou a defesa (fl. 228), eles se apresentaram inalterados em relação aos de 2020, havendo dessa forma, consonância com o art. 8º, I, da LC 173/2020³, e, ainda, que os subsídios pagos em 2021 estão abaixo do teto imposto na única norma de fixação de subsídios informada a este Tribunal nas PCA's do período 2017/2019 (Projeto de lei aprovado nº 08/2012).

CM de Cabaceiras - Subsídios dos Vereadores

Cargo	2017		2018		2019	2020		2021
	Jan	Fev a dez	Jan	Fev a dez	Jan a dez	Jan	Fev a dez	Jan a dez
Presidente	5.800,00	6.200,00	6.200,00	6.400,00	6.400,00	6.400,00	6.750,00	6.750,00
Vereadores	2.800,00	3.100,00	3.100,00	3.300,00	3.300,00	3.300,00	3.700,00	3.700,00

Fonte: Sagres

Nesse cenário, alinhado com reiteradas decisões desta Corte de Contas sobre o tema, entende-se que a eiva em questão pode ser afastada, bem como a imputação de débito, visto que não restou evidenciado pagamento de valores acima do estipulado em lei municipal de regência da matéria, cabendo recomendação à Administração da Câmara no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e às emanadas desta Corte de Contas, quanto à fixação de subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara.

No tocante às despesas realizadas indevidamente através de Inexigibilidade de licitação, no montante de R\$ 93.000,00, considerando que se relacionam a contratações de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil, afasta-se a eiva tendo em vista a aceitação de contratações dessa natureza em decisões pretéritas desta Corte de Contas, cabendo recomendação no sentido de que se guarde estrita observância à Lei de Licitações e Contratos.

³ Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;



PROCESSO TC Nº 03548/22

Inexigibilidade	Credor	Objeto	Valor (R\$)
001/21 (*)	JOILTO GONÇALVES DE BRITO ME	Assessoria e Consultoria Jurídica	48.000,00
002/21 (**)	SARAH RAQUEL MACEDO SOUSA DE FARIAS AIRES	Assessoria Contábil	45.000,00
TOTAL			93.000,00

Fonte: SAGRES/TRAMITA

(*) Protocolada por meio do Doc. TC 05910/21

(**) Protocolada por meio do Doc. TC 06961/21

Isto posto, o Relator propõe pela regularidade da prestação de contas em exame, de responsabilidade do Sr. Carlos Antonio Farias de Menezes.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Câmara Municipal de Cabaceiras, relativa ao exercício financeiro de 2021, tendo como responsável o Sr. Carlos Antonio Farias de Menezes, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas anuais da Câmara Municipal de Cabaceiras, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Carlos Antonio Farias de Menezes.

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, em 01 de novembro de 2022.

Assinado 1 de Novembro de 2022 às 19:15



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Novembro de 2022 às 19:12



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 7 de Novembro de 2022 às 09:23



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO